

SUBSÍDIOS PARA O ESTUDO DO ADULTÉRIO EM PORTUGAL NO SÉCULO XV *

Por Amélia Andrade
Teresa Teixeira
Olga Magalhães

«O casamento é, antes demais, o acto constitutivo da família na qual se deve exercer a função da procriação, e permite a conservação e a transmissão de patrimónios, por menores que eles sejam» ¹.

Embora Benassar se refira especificamente a situações vividas na Espanha do século XVI, pensamos poder, sem riscos de generalização abusiva, considerar perfeitamente aplicáveis à sociedade portuguesa do século XV os conceitos acima expressos.

De facto, a ideia de contrato está na base de qualquer tipo de casamento, contrato entre as famílias — nos casos em que o casamento se fazia com o seu pleno consentimento ou por sua iniciativa —, e também entre os nubentes, sendo este último exclusivo no caso dos casamentos realizados à margem da autoridade paterna ².

É subjacente a esta ideia de contrato a posição subalterna ocupada pela mulher no contexto da sociedade. Ela é, de facto, sempre pertença

* Trabalho realizado para a cadeira de «História Institucional e Política» (sécs. XIII-XIV) no ano lectivo de 1978-79. Completava este estudo um glossário que por razões editoriais não pode ser publicado.

¹ B. Benassar, *L'Homme Espagnol — attitudes et mentalités du XVI^e-au XIX^e-siècles*, Paris, Hachette, 1975, p. 144, col. «Le temps et les hommes»,

² Humberto Baquero Moreno, «O casamento no contexto da sociedade medieval portuguesa», sep. de *Bracara Augusta*, tomo XXXIII, fasc. 75-75 (87-88), Jan.-Dezembro, 1979, p. 5.

de alguém — o pai, o tutor, um parente próximo. O casamento constituiu o acto de transmissão de posse para uma outra pessoa — o marido, a quem competia «olhar por sua fazenda»³. Apesar disso, encontramos expressa a obrigatoriedade da manutenção de uma fidelidade mútua entre os conjugues, inerente aos termos de qualquer tipo de contrato, apesar de, em caso de infidelidade a penalidade que recaía sobre a mulher fosse particularmente violenta, o que constituía expressão de um tratamento real desigual.

O casamento era o único veículo, legal e moral, de expressão da sexualidade, cujo principal objectivo residia na procriação, em princípio desligada de qualquer tipo de voluptuosidade. Sobre este último aspecto, a moral cristã mostrava-se particularmente rigorosa, como é bem patente no *Penitencial de Martim Perez* o único que tivemos oportunidade de consultar⁴.

Neste contexto não é pois de admirar a particular abundância de leis em defesa do matrimónio, como iremos ver mais adiante, punindo severamente, pelo menos em teoria, qualquer atentado à integridade da instituição matrimonial.

O carácter formal com que acabamos de tratar o casamento não pressupõe de modo algum a inexistência de um sentimento de amor, ou até de paixão, dentro do matrimónio. Os sentimentos não são, de um modo geral, registáveis nos parâmetros da documentação compulsada.

Era princípio consagrado na própria lei a liberdade de casamento, fundada no consentimento e aceitação mútuas, aliadas à ausência de impedimentos conhecidos, o que permite, até certo ponto, pressupor a existência de uma afeição entre os nubentes.

Já desde o tempo dos nossos primeiros monarcas a legislação consagrava a não interferência do poder real no matrimónio. Assim, por exemplo, numa lei de D. Afonso III encontramos o seguinte passo: «Porque os matrimonjos deuem sseer liures e os que ssom per prema nom ham bõa çima. Porem estabelecemos que nem nos nem nossos suçessores nom costrengam nenhũu pera fazer matrimonjo»⁵.

³ *Documentos das Chancelarias reais anteriores a 1531 relativos a Marrocos*, editados por Pedro de Azevedo, (1450-1456), Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa, 1934, Carta de Perdão a Álvaro Teixeira, documento CCCXXXIX, tomo II, p. 382, doravante denominada por *Doc. Chanc. Reais* e nos quadros por D. C. R. P. A.

⁴ Cf. Mário Martins, «O Penitencial de Martim Perez em medievo-português», in *Lusitânea Sacra*, Lisboa, 1957, pp. 5-58.

⁵ *Livro das Leis e Posturas*, transcrição de M. Teresa Campos Rodrigues, Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Lisboa, 1971, p. 17, que doravante citaremos como *Livro das Leis e Posturas*.

No entanto, é um facto a existência de casamentos realizados contra a vontade dos intervenientes, como é referido nos agravamentos apresentados em Cortes, onde as populações se queixam do facto de os monarcas, abusivamente, pretenderem impôr aos seus súbditos casamentos em que estes não estavam interessados. Assim, nos Capítulos Gerais apresentados às Cortes de Lisboa de 1389 podemos ler uma crítica a D. João I, dizendo que o rei dava cartas «... per algumas mulheres viúvas que casem com alguns nossos escudeiros ou outros de nossa mercê, não avendo ellas vontade de casar com elles...»⁶, ao que o monarca respondeu que tal não fazia nem pretendia fazer, o que mais não era do que a confirmação da lei anteriormente referida.

As interferências familiares eram certamente frequentes, pois como já vimos, a mulher, sempre sob a tutela de alguém, necessitava do acordo familiar. Embora em algumas leis encontradas no *Livro das Leis e Posturas*⁷ se impedisse o deseramento das donzelas que casassem contra a vontade de seus pais, o mesmo não refere uma lei de D. Diniz, que estabelecia que: «... se filha se casar ou sair sen mandado de seu padre ou de sa madre ante que aia. XXV. anos que seja eixherdada dos seus bees enpero que o padre ou a madre queira herdar non posa»⁸.

*

* *

O adultério é encarado como um atentado à instituição do casamento, mero «... satisfazer do carnal desejo...»⁹, condenável à face da lei e da moral. Assim nos preâmbulos das leis que se lhe referem deparamos com expressões como as seguintes: «... os pecados que se adeante seguem som muy mãaos. e contra a uontade de deus e en gram danno da prol cumunal da terra por muytas rrazões que cada hũu pode muy bem entender»¹⁰, ao passo que o casamento consistia, em feliz expressão de D. Duarte, em «... viver em serviço de DEOS em vida conjugal»¹¹.

Além disso, o adultério constitui uma ofensa à «honra» do marido, quer por parte da esposa infiel, quer por parte do amante. Mas, um

⁶ A.N.T.T., Cortes, Livro II, Aditamento às Cortes n.º 7, fôlio 30.

⁷ *Livro das Leis e Posturas*, p. 114 e 321.

⁸ *Livro das Leis e Posturas*, p. 165.

⁹ *Ordenações do Senhor Rey D. Affonso V*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792, Livro II, Título VIII, p. 159. Passaremos a citar esta obra, apenas sob a designação de *Ord. Afons.*

¹⁰ *Livro das Leis e Posturas*, p. 319.

¹¹ *Ord. Afons.*, Livro II, tít. XXII, p. 201.

facto novo se nos apresenta ao analisarmos a legislação: «... nom tam solamente o que faz adulterio a homem, mais o que o faz a deus deve ser peado»¹², entendendo-se por adultério a Deus a ocorrência de relações sexuais com uma religiosa. O mesmo acontecia relativamente a donzelas já desposadas¹³ e também com as viúvas: «Estabeleceu elRej que toda Molher que despois morte de seu marido se abarregaase ou tezesse adulterio que moirese poren»¹⁴.

Os factos que acabamos de referir apenas vêm corroborar a ideia anteriormente expressa de que a mulher é sempre propriedade de outrem, o que explica a violência do castigo, como uma forma de compensação para o «proprietário».

Diversa era a situação dos homens casados que, mesmo que mantivessem relações ilícitas, ocasionais ou regulares, com alguma mulher, e desde que esta não fosse casada, nunca eram punidos por adultério, mas sim porque «... dapnavão suas fazendas e dapnificavam e gastavam e perdiam seus beês com barregaãs [...] vivendo em peccado mortal e em dapno das suas almas»¹⁵, ou como se afirma em rubrica das *Ordenações Afonsinas* porque «... ao Senhor Deos apraz com a honesta castidade dos boës homeës cazados...»¹⁶. Apesar de as leis contra os barregaões casados referirem o desamparo e o prejuízo material da esposa, isto apenas se insere na defesa da instituição matrimonial.

Esse mesmo objectivo presidia às penas aplicáveis às barregãs dos homens casados cuja impunidade (ou leveza de penas) até aí verificada as «... nom se refream de serem barregaãs dos casados»¹⁷. Quanto aos homens, eles apenas sofriam penas pecuniárias conformes aos seus proventos e podendo, eventualmente, ser agravadas em caso de reincidência¹⁸.

Esta situação que acabamos de referir foi por nós igualmente considerada um desmando contra o casamento uma vez que, o mesmo acontecia no período cronológico considerado.

¹² *Livro das Leis e Posturas*, p. 320.

¹³ *Idem*, p. 115: «Se algũa molher solteyra ou espossada ou cassada ⁴fezer adulte-rio com outro».

¹⁴ *Idem*, p. 422. Não encontramos qualquer referência a estes casos nas *Ordenações Afonsinas*.

¹⁵ *Ord. Afons.*, livro IV, tit. XX, p. 72.

¹⁶ *Idem*, livro V, tit. «...sobre os adultérios», p. 418.

¹⁷ *Idem*, livro V, tit. XX, p. 82.

¹⁸ Cf. *Ord. Afons.*, livro V, tit. XX, pp. 72-85.

A legislação específica do adultério sofreu certa evolução ao longo dos tempos. Assim, com D. Dinis encontramos a primeira lei: «... Sabeda que eu entendi que per Razom dos tortos / que as molheres casadas faziam a seus maridos com outrem sse faziam mujtos omezios nos meus Reynos E por mais esses omezios nom creçerem eu auendo consselho com os da mha corte estabelezco e por Ley ponho pera todo senpre que toda molher que daqui endeante fazer fornizio ou adulterio sse for com alguem per sseu grado de ssa casa de seu marido ou dalhur hu a seu marido teuer que ela e aquel com que for moyram porem»¹⁹.

Com D. Afonso IV surge uma diferenciação social nítida na aplicação das leis, uma vez que: «... daqui em diante todo homem, que fez adulterio com alguã molher, sabendo que he casada, se for homem Fidalgo, que tenha maravedys de nos, ou de rico homem, por seer seu vassallo, perca o que de nos, ou do rico homem tever, e quanto ouver, e seja daquelle, a que fez o torto; e seja deitado de nosso Senhorio: e se per ventura aquelle a que o torto for feito, nom quesser estes beës, aja-os a Coroa do Regno. E se for outro homem o que esto fazer, moira porem»²⁰.

Aparentemente muito severa e definitiva, a lei permitia, no entanto, que o marido ultrajado se lhe sobrepusesse através da concessão do perdão à esposa adúltera. Esta prerrogativa, que permitia aos maridos refazerem a sua vida conjugal, além de expressamente referida nas *Ordenações Afonsinas*²¹, é também ciosamente defendida pelos povos. Assim, nos Capítulos Especiais apresentados pela vila de Estremoz a D. Afonso V, em 1455, podemos ler o seguinte: «E ao que dizees que quando se acerta alguuas molheres fazerem algũu adulterio a seus maridos, e per confissaeos, ou per outra alguã contriçom d'espirtualidade a seus maridos lhe perdoem, e lhes praz de as tomarem os Rendeiros, e Saacoes de nossos direitos os demandam pela ceguajem por a qualrazom por a infamia de taaes demandas as nom querem tomar. Pedindo-nos por mercê, que quando querque acontecer de o marido perdoar a sua molher, nõ seja demandado por tal ceguajem»²².

E a resposta real que se segue vem apenas reafirmar a defesa da instituição matrimonial que estava no base deste direito de perdão: «... por o sentirmos por serviço de Deos, e se poer abõo acordo antre os maridos, e suas molheres»²³.

¹⁹ *Livro das Leis e Posturas*, p. 201.

²⁰ *Ord. Afons.*, livro V, tít. VI, p. 33.

²¹ Cf. *Ord. Afons.*, livro V, tít. VII, p. 34.

²² A.N.T.T., *Cortes*, Livro II, folhas 337 v.º e 338.

²³ *Idem*, folha 338.

Por outro lado, era vedado ao marido o perdão ao homem que com sua mulher pecara²⁴. Ora, é exactamente esse perdão à adúltera que está na base de mais uma alteração à lei, levada a efeito por D. João I, no sentido de atenuar os contrastes nascidos da impunidade da adúltera face à pena de morte que o amante sofria. Assim, o monarca estabeleceu que: «...honde o marido reconciliava a molher, e perdoava ao adultero, elle fosse relevado da morte, e degradado pera Cepta por sete anos»²⁵.

A gravidade de que face à lei se revestia o adultério, impedia os que nele incorriam de gozarem algumas das prerrogativas de que beneficiavam os autores de outros crimes. Os que cometessem adultério não poderiam acoutar-se nas Igrejas, pois tinham cometido duas faltas, uma em relação à mulher e a outra, mais grave, em relação ao marido²⁶.

A sua permanência num couto de homiziados era inicialmente semelhante à dos culpados de homicídio remindo o crime somente após o cumprimento de vinte anos de pena. Mais tarde, uma lei de D. João I interditava-lhes o direito de acesso aos coutos²⁷.

Incidindo directamente sobre a época que nos propomos estudar, encontramos na *Hordenança dada ao Capitam de Cepta, que aja de ter com os degradados, e omiziados*, um capítulo em que D. Duarte declarava que «... nos avemos acordado per conselho dos Ifantes meus Irmaãos, que nenhũu culpado em moeda falça ou em aleive, ou en treição, ou em morte de preposito, ou em levantamento de molher casada, ou em pecado contra natura [...] nom possa ser coutado em Cepta, nem outro nenhum couto dos que Reix, que ante nos foram, som hordenadas: e porem vos mandamos que taaes como estes nom levees comvosco aa dita Cidade...»²⁸. Esta inclusão do adultério entre os crimes de maior gravidade é clara quando atentamos ao facto de que o perdão geral, instituído por D. Duarte aquando da ida a Tânger, não contempla adúlteros²⁹.

Não devemos esquecer que ao marido ofendido cabia a prerrogativa de fazer justiça por suas mãos quer sobre a adúltera quer sobre o seu amante, não sendo necessário que os encontrasse em «flagrante

²⁴ Cf. *Ord. Afons.*, Livro V, tít. VII, p. 35.

²⁵ *Idem*, Livro V, tít. VII, p. 35.

²⁶ *Idem*, Livro II, tít. VIII, p. 160.

²⁷ Cf. H. Baquero Moreno, «Elementos para o estudo dos coutos de homiziados instituídos pela Coroa», in *Portugaliae Historica*, Lisboa, 1974, 2.^a ed. p. 19.

²⁸ *Ord. Afons.*, Livro V, tít. LXXXIV, p. 308.

²⁹ *Idem*, Livro V, tít. LXXXV, p. 317.

delito», apenas bastando que o adultério fosse publicamente reconhecido como tal.

Uma lei de D. Diniz que passaremos a citar consagrava esse princípio e procurava afastar os maridos do homízio originado pelo receio de uma acção judicial: «Outro sy quero, que aquelles, que a direito por tal razom matarem, nom ajam medo, nem se catem de mim, nem da minha justiça»³⁰. D. Afonso IV retoma e reforça este direito, uma vez que: «... toda molher casada, que fezer adulterio a seu marido, se o marido matar porem, ainda que a nom ache no adultério, que nom moira porem, nem aja outra pena de justiça»³¹ e D. Afonso V, em pleno século XV, vem, uma vez mais, confirmar esta prerrogativa³².

Contudo, já uma lei de D. Diniz nos alerta para a existência de uma utilização abusiva desse direito: «...sabede que a mjm he dicto que muytos matam ssas molheres por torto que eles dizem que lhis elas fazem com outrem. E porque eu nom quero que a mha Justiça nom desperesca en aqueles que as ssas molheres matam ssem mereçimento»³³. No seguimento do objectivo expresso no trecho atrás referido, o rei determinava a obrigatoriedade da execução de um inquérito a todos casos de assassinio da mulher pelo seu marido, inquérito esse que procurava determinar a legitimidade do acto cometido.

Mais tarde, nas *Ordenações Afonsinas*, encontraremos leis que se limitam a reafirmar este direito³⁴ que de certo modo facultava ao marido a possibilidade de se livrar legalmente de uma esposa «incómoda».

Mas, o direito de vida e de morte estende-se igualmente ao amante: «... achando algum homem casado sua molher em adulterio licitamente pode matar aquel, que achar com ella em o dito pecado»³⁵.

Acontecia porém que eram difentes, por vezes, as condições sociais do marido e do amante, facto que a lei também previa, estabelecendo leves penas³⁶ para o marido caso este, sendo de estrato social inferior, exercesse o seu direito sobre alguém que lhe fosse socialmente superior. De facto, as leis tinham em conta «... grande door e sentido que ouve de sua deshonra, achando-o assy como o achou com sua molher»³⁷.

³⁰ *Idem*, Livro V, tít. XVIII, p. 55.

³¹ *Idem*, Livro V, tít. XVIII, p. 56.

³² *Idem*, Livro V, tít. XVIII, p. 56.

³³ *Livro das Leis e Posturas*, p. 82.

³⁴ Cf. *Ord. Afons.*, Livro V, tít. XVIII, p. 57-58.

³⁵ *Ord. Afons.*, tít. XVIII, p. 56.

³⁶ *Idem*, Livro V, tít. XVIII, p. 57.

³⁷ *Idem*, Livro V, tít. XVIII, p. 57.

Também a violação (ou a tentativa), se exercida sobre uma mulher casada, constituía uma forma de adultério, como vemos na lei de D. Diniz sobre *as mulheres que fazem torto a seus maridos, e outrossy dos que as levam a força*: «...E sse a leuar per força e ela sinaaes fazer çertos que a força a leuam que moyra aquel que a leuar e nom ela. e aquesto sse entende tambem nos filhos dalgo come nos outros»³⁸. É de salientar aqui que «se sinaaes fizer çertos»³⁹, a mulher era completamente ilibada. A permanência desta lei mantém-se durante o século XV pois que D. Afonso V a continua⁴⁰.

Outra forma reconhecida de adultério é a bigamia, também punida severamente, como podemos ver: «... todo homem que desaqui adeante seendo casado ou Reçebudo com hũa mulher nom seendo ante dela partido per juizo da Egreja sse com outra casar ou Reçeber por mulher que moyra porem. E que todo o dano que as mulheres Reçeberem e o auer que delas leuar ssem Razom corregasse pelo auer dele como for de deryto E que / esta pena meesma aia toda mulher que assy dous maridos Reçeber ou com eles casar esto se entende tambem nos filhos dalgo come nos uilãaos»⁴¹.

Também todos aqueles que induzissem uma mulher casada a «fazer mal em seu corpo» sofreriam penas severas, que em caso de reincidência poderia mesmo ser a pena de morte⁴².

Mas não era só a legislação oficial que dedicava particular atenção a estes problemas relacionados com o adultério. A Igreja denotava preocupação no mesmo sentido; já nos Cânones Orientais, refundidos por S. Martinho de Dume no século VI, se dizia: «Se a mulher de alguém cometer adultério, ou o marido abusar de mulher alheia, faça 7 anos de penitência»⁴³, devendo-se aqui notar a igualdade de tratamento para ambos os cônjuges, em tudo contrária à legislação civil.

No Penitencial de Martim Perez, o adultério era objecto de um tratamento rigoroso, semelhante ao de outros crimes graves, como por exemplo o homicídio. Assim «... por todo homicidio voluntário, quer por feyto quer por conselho quer por mandado, e por todo esperjuro, outrossy voluntario, e por todo adulterio e por todo fornizio complidoo e usado, mayormente se he publico, por cada /huum dos outros tam torpes e tam graves pecados mortaes criminaes, VII anos de penitência (...)

³⁸ *Livro das Leis e Posturas*, p. 201.

³⁹ Referidos em *Ord. Afons.*, Livro V, tit. VI, pp. 30-31.

⁴⁰ *Ord. Afons.*, Livro V, tit. VI, p. 31.

⁴¹ *Livro das Leis e Posturas*, p. 200.

⁴² *Ord. Afons.*, Livro V, tit. XVI, pp. 52-53.

⁴³ Cf., Mário Martins, *ob. cit.*, p. 6.

achamos que deve fazer quarenta dias a pam e auga antes destes sete annos» 44.

O mesmo não acontecia ao marido que cometesse assassinio na pessoa da adúltera ou do seu amante, pois a penitência ficava então dependente da sua vontade, como podemos ver no já referido *Penitencial*: «O que fez homeçidio por occasion ou por neçessidade ou *por justiça he sen culpa* e nom lhe manda fazer penitência nenhũa, salvo se quiser de sua uoontade jajuar e fazer esmola e faça bem e seia seguro» 45.

Relativamente às barregãs, a Igreja também não permanece indiferente, estabelecendo como pena para tal crime a excomunhão: «Item ffoy per elle posta sentença de excomunhom em as barregãs mantindas dos homens casados e dos creligos de ordens sacras ou beneficiados e dos relligiosos...» 46.

*
* *

Limitamo-nos até agora a traçar as grandes linhas jurídicas que enquadram os atentados contra a instituição do casamento. Compete pois ver como era a realidade prática através da análise dos documentos estudados e da apresentação pormenorizada dos casos mais sugestivos.

Ao analisarmos as cartas de perdão coligidas por Pedro de Azevedo não encontramos, até 1434, qualquer referência a casos de prática de adultério. Parece-nos que só a partir de 1435 se revelam os primeiros sinais da aplicação da lei promulgada por D. João I 47. Assim, a partir desta data e até 1456 (último ano abrangido pela obra de Pedro de Azevedo) encontramos 78 casos relacionados com o adultério, casos estes que se distribuíram de modo assaz desigual ao longo dos referidos anos como se pode ver no quadro 1.

O que de imediato nos chama a atenção é a existência de um elevado número de casos registados no ano de 1456. Com efeito, nesse ano D. Afonso V promulgou um perdão geral que possivelmente abrangeria

44 *Idem*, p. 40.

45 *Idem*, *ibidem*. O sublinhado é nosso.

46 «Constituições do Arcebispado de Lisboa, decretadas por D. João Esteves de Azambuja (1402-1414)», título 26, in *Revista Archeológica e Histórica*. Lisboa, 1887, vols. I-II, prefácio e recolha de A. Borges de Figueiredo, p. 95.

47 De facto, os documentos coligidos por Pedro de Azevedo referem-se unicamente a Marrocos, pelo que só a partir da promulgação da lei de D. João I podem aparecer referências a Ceuta. Isto não implica evidentemente a inexistência da prática, e consequentes processos judiciais de adultério, cf. nota 25.

QUADRO 1

ANOS	N.º DE CASOS	ANOS	N.º DE CASOS
1435	1	1446	2
1436	0	1447	0
1437	0	1448	0
1438	0	1449	0
1439	6	1450	2
1440	4	1451	1
1441	3	1452	2
1442	1	1453	1
1443	4	1454	3
1444	1	1455	4
1445	2	1456	41
TOTAL — 78 CASOS			

Distribuição cronológica das referências a crimes de adultério

os casos de adultério e que, nos documentos vem referido como a «minha ida contra o turco» 47^a.

Os restantes casos distribuem-se homogeneamente pelos outros anos, sem que possamos atribuir-lhe qualquer justificação sem correr-mos o risco de cairmos em especulações abusivas. É de salientar que muitas cartas de perdão contemplam casos ocorridos há longos anos, o que se liga aos prolongados homízios que os intervenientes nos crimes se auto-impunham (cf. quadro n.º 2).

Pareceu-nos interessante a análise dos estratos sócio-profissionais dos beneficiários das cartas de perdão, já que por vezes elas mencionam essas mesmas profissões.

A maioria dos casos referenciados pertence à nobreza e, dentro desta, o grupo mais numeroso é formado pelos escudeiros (17 casos), seguido do dos fidalgos (3 casos); um só caso, o de um vassalo do rei, pode ser considerado como pertencente à alta nobreza, podendo contudo não possuir linhagem.

47^a *Dicionário História de Portugal*, Iniciativas Ed., Lx.^a, s/d., 2.^a ed., tomo I, p. 43.

QUADRO 3

PROFISSÃO	N.º DE REFERÊNCIAS
Escudeiro	17
Criado	6
Fidalgo	3
Alfaiate	2
Barbeiro	2
Sapateiro	2
Carniceiro	1
Cirurgião	1
Lavrador	1
Mesteiral	1
Moço de estrebaria	1
Pintor	1
Vassalo	1
Sem indicação	38
TOTAL	78

Distribuição sócio-profissional dos beneficiários das cartas de perdão

Outros casos podem ser considerados como provenientes de estratos sociais intermédios; assim acontece com o cirurgião, com o pintor e com os criados (estes em número de 6). De cariz marcadamente popular apenas nos aparecem onze casos, dez ligados aos ofícios e apenas um à agricultura ⁴⁸.

Ressalvando embora, e mais uma vez, o carácter de amostragem deste estudo, parece-nos de salientar o elevado número de membros da nobreza que nos aparecem na documentação consultada. Aliás, consultados os *Livros de Cortes* até ao fim do reinado de D. João II, pensamos não ser descabida a afirmação de que este número ficaria muito aquém da realidade prática, isto por impotência da acção da justiça sobre os elementos da nobreza.

⁴⁸ As considerações que aqui fazemos baseiam-se em dados fornecidos pelos artigos «Nobreza» e «Povo» do *Diccionario de História de Portugal*, artigo «Nobreza», tomo IV, pp. 385-388 e artigo «Povo», tomo V, p. 155, Iniciativas Editoriais, Lx.^a, s./d., 2.^a ed. Cf. quadro n.º 3.

Com efeito, nos *Capítulos Especiais* da cidade de Lamego, apresentados nas Cortes de Torres Vedras de 1441, encontramos uma referência a um tal Ruy Dias de Soussa que fazia «... taes coussas de grande desonra e dastroiçam da terra e do mundo com as moças e mulheres casadas e por casar...» ⁴⁹.

E continuavam os povos, queixando-se que: «...sobre ello nom ousam os juizes a fazer del direito: praza vossa mercê que nos quei-raaes acorrer com justiça pois tendes sobre ello o poder, e perente conseguimte nos fazem outros semelhantes fidalgos praza vossa mercê que lho nom queirades consentir, e esquivês tam grande mal» ⁵⁰.

Cumpre também assinalar que o pedido de uma carta de perdão pressupunha um certo desaforo económico, o que poderá explicar a concentração de casos nos estratos sociais superiores, não obstante termos também encontrado casos de pessoas que se dizem «pobres e miseráveis». São igualmente frequentes as queixas dos criminosos sobre as demoras dos seus processos ou sobre as pesadas penas sofridas, facto que atribuíam à sua pobreza ⁵¹.

Noutros casos é citada a intercessão de alguém poderoso, que tanto podia ser um membro do clero como um elemento da própria família real ⁵².

Nas cartas de perdão é igualmente referida, embora nem sempre, a naturalidade do indivíduo em questão (cf. quadro n.º 4). Assim, a maior concentração de casos verifica-se nitidamente na zona que compreende o Sul do país, 46 num total de 78, enquanto que o número de casos provenientes do Norte é extremamente reduzido, apenas 5, ao passo que a zona Centro apresenta um número mais elevado, mas mesmo assim muito aquém do da zona sul (16 casos).

Sobre este problema, ou seja, justificar uma distribuição tão dispare dos casos encontrados, aventamos várias hipóteses, desde uma moral mais repressiva a costumes mais relaxados, zonas de predomínio da fidalguia, etc. No entanto, a única hipótese que se nos afigurou plausível advém da fixação, a partir de 1411, do rei e da sua corte em zonas ao sul do Tejo, mais concretamente num triângulo cujos vértices eram Évora, Santarém e Lisboa. Por esta razão talvez o aparelho judicial também se mostrasse mais eficaz na zona Sul, colocando

⁴⁹ A.N.T.T., *Cortes*, Livro V, fôlio 106 v.º.

⁵⁰ *Idem*, *ibidem*.

⁵¹ Cf. *Doc. Chanc. Reais*, t. II, doc. CCCXXV, carta de perdão a Tomé Pirez, pp. 367-8.

⁵² Cf. *Doc. Chanc. Reais*, t. II, doc. CCLXLX, carta de perdão a Diogo Lopes, pp. 277-278.

QUADRO 4

ZONA NORTE		
Barroso (1)	Chaves (1)	Felgueiras (2)
Porto (1)		Total — 5 referências
ZONA CENTRO		
Alenquer (1)	Castelo Novo (1)	Coimbra (2)
Covilhã (1)	Golegã (12)	Guarda (1)
Idanha-a-Nova (1)	Monsanto (1)	Montemor-o-Velho (1)
Ourém (1)	S. Vicente da Beira (2)	
Torres Vedras (1)	Lageosa (1)	Total — 16 referências
ZONA SUL		
Albufeira (1)	Almada (1)	Beja (2)
Benavente (1)	Borba (1)	Castelo de Vide (1)
Castro Verde (1)	Elvas (1)	Estremoz (1)
Évora (5)	Évora-monte (1)	Faro (2)
Lisboa (9)	Montemor-o-Novo (1)	Moura (3)
Palmela (1)	Porto Alegre (1)	Sacavém (1)
Santarém (1)	Santiago do Cacém (1)	
Serpa (1)	Setúbal (1)	Sintra (2)
Tavira (2)	Viana do Alvito (1)	Vidigueira (1)
Vila Viçosa (1)		Total — 48 referências
Sem indicação — 10		
Total — 77		

Quadro da distribuição geográfica dos indivíduos contemplados com cartas de perdão

mais facilmente sob a sua alçada os indivíduos que, nessa região, incorressem em práticas criminosas.

A variedade dos aspectos de que se reveste o adultério, que tivemos oportunidade de analisar anteriormente, levou-nos a estabelecer a sua distribuição numérica procurando determinar qual o tipo de adultério mais frequente.

O adultério podia vir acompanhado da referência a outros crimes (alguns não relacionados com o adultério propriamente dito) sendo o

QUADRO 5

TIPO DE CRIME	NÚMERO DE CASOS
Adulterio	45
Violação	10
Homicídio da adúltera	6
Homicídio do amante	6
Bigamia	5
Tentativa de violação	— 3
Cumplicidade	— 3
Barreganice	1
Agressão à alcoviteira	1
Castração do amante	1
TOTAL	81 *

Distribuição numérica dos diferentes tipos de adultério⁵³ considerados pela legislação

mais frequente o do roubo dos bens do marido ofendido⁵³ o que a lei também parecia prever, uma vez que: «E se algũu dapno o marido per esta hida receber, seja-lhe corregido pelos bẽes deste que lhe assy leouu a molher»⁵⁴.

Inúmeras vezes, os adúlteros queixavam-se, nos seus pedidos de perdão, de serem alvo de acusações maldosas (mau grado⁵⁵ as severas punições atribuídas ao falso testemunho⁵⁵ feitas por possíveis inimigos. Assim o diz, por exemplo, Álvaro Rodrigues: «... huñ Diego Afonso e Gil Pirez moradores no dito logo querellarom e denunciarom d'elle e deram capitulos e estados e enformações dizendo que elle dhormira carnalmente com hũa Catalina Fernandez molher d'Aluoro Fernandez morador no dito logo e que por auer de fazer o dito pecado com ella mais encubertamente a tomara por comadre e depois dhormira e dhormia com ella e prenderam asi della a dita querella como homẽs que mal

* É de notar que alguns indivíduos acumulam referências a mais de um crime.

⁵³ Cf. *Doc. Chanc. Reais*, t. II, doc. XLIII, carta de perdão a Gonçalo Gonçalves, pp. 49-50 e doc. CDXLIII, carta de perdão a Rodrigo Eanes Mamão, pp. 470-471.

⁵⁴ *Ord. Afons.*, Livro V, tit. XII, pp. 44-45.

⁵⁵ *Livro das Leis e Posturas*, p. 196.

lhe queriam e que nom embargando que do dito maleficio delle nom querelasse nem denunciasse o dito seu marido»⁵⁶.

No excerto que acabamos de transcrever, é detectável todo o esquema legal que se seguia a uma acusação de adultério⁵⁷. Também neste caso encontramos outra circunstância por vezes citada nas cartas de perdão: o facto de não ser o marido ofendido a acusar a esposa adúltera e o seu amante, acto indispensável ao accionamento da justiça, uma vez que «... a justiça nom as podem prender nem accuzar, se os seus maridos dellas nom querelão...»⁵⁸.

O tratamento dado pela justiça aos criminosos mostrava-se extremamente variado o que também acontecia relativamente a outros crimes. Com efeito, apenas encontramos três casos em que foi aplicada a pena prevista pela lei (vd. quadro n.º 6) mas a pedido dos próprios demandantes foram substituídas nos casos de João Anes Bodeiro e de João Estaço por dez anos de permanência, o primeiro no Couto do Mourão, o segundo no de Marvão. A substituição da pena de 7 anos de degredo em Ceuta feita ao pintor João Martins reveste-se de um aspecto um pouco diferente que por isso nos merece uma menção especial. Assim «... por quanto elle era muyto necessario per rrazom de seu ofiço pera pintar a dita see que nos pidja por merçee que aa honrra da morte e paixom de Nosso Senhor Ihesu Christo e do martir Sam Viçente que lhe alçasemos o dito degredo de Cepta E o manteuessemos em a dita see serujindoa...»⁵⁹, o que leva o Rei a conceder-lhe o que pede, desde que servisse 7 anos sem abandonar por um só momento a dita Sé, de Lisboa além de pagar uma multa de 500 reais brancos.

As restantes penas — se excluirmos os dois casos de perdão total, o já citado Lourenço Tuislo e Pero Rabello (1455) — ficavam todas muito aquém da pena fixada por lei e oscilavam entre um mínimo de um ano de degredo (cf. quadro n.º 6) e um máximo de cinco anos. Este caso, aliás único, é resultante da comutação de uma pena inicial de dez anos, comutação essa que se liga à prestação de serviços por parte do criminoso no cerco de Tânger, aliado ao facto de ter ficado no Palanque até ao recolhimento do Infante D. Henrique (cf. Quadro n.º 6). É também de notar que os contemplados com a pena mínima acu-

⁵⁶ *Doc. Chanc. Reais*, t. II, doc. CCCLXI, carta de perdão a Álvaro Teixeira, p. 402.

⁵⁷ Cf. a «Ley xvijª» no *Livro das Leis e Posturas* que descreve todos os trâmites legais seguidos pela justiça nos crimes passíveis de pena de morte, como é o caso do adultério, *ob. cit.*, pp. 236-237.

⁵⁸ *Ord. Afons.*, Livro V, tít. «...sobre os adultérios», p. 419.

⁵⁹ *Doc. Chanc. Reais*, t. I, doc. CXLVIII, carta de perdão a João Martins, p. 186.

mulavam outros crimes graves, todos passíveis de pena de morte (assassinio, agressões, violações) (vd. quadro n.º 6).

No entanto, a pena mais vulgar, que abrange vinte e nove casos de adultério, é a de 3 anos de degredo em Ceuta (um ano à custa do Estado e dois a expensas do condenado). Quase todas estas sentenças, em número de vinte e sete, são atribuídas no ano de 1456, que por motivos que não sabemos explicar, se caracteriza pela pena quase imutável dos já referidos 3 anos de degredo.

Neste grupo, quase todo constituído por casos de adultério simples (vd. quadros n.º 5 e 6), encontramos alguns casos que associavam crimes graves que justificariam talvez uma pena agravada. Gomes Paez, Fernão Gonçalves e Rodrigo Mamão são também culpados de homicídio, enquanto que Vasco Torres nos parece um autêntico delinquente sexual: quatro acusações de adultério, além de várias violações. É, como dá a sua carta de perdão, «... huseiro e vezeiro e de dhormir com as molheres casadas e solteiras e moças nos caminhos publicos e ssemedeiros E honde quer que sse dellas podia ajudar per força e contra suas vontades»⁶⁰.

Aparecem igualmente cinco casos a que foram atribuídas penas de dois anos, sendo uma transferida para o couto de Marvão, a do escudeiro Lopo Martins, que foi ainda obrigado ao pagamento de quinhentos reais brancos como multa⁶¹.

Alguns casos vêm as suas sentenças de degredo substituídas por prestações pecuniárias. Gomes Martins (1439), em atenção ao seu oferecimento de ir com a armada a Tânger (como já vimos os casos de adultério não eram abrangidos por este perdão régio) vê a sua pena comutada no pagamento de quinhentos reais brancos para as obras do Mosteiro de Santa Clara do Porto⁶². Mas já Gil Vicente terá de pagar mil e quinhentos reais brancos para as obras do mesmo Mosteiro para ver a sua sentença de cinco anos de degredo comutada⁶³. As duas restantes penas pecuniárias são mais pesadas, mau grado os contemplados terem servido em Ceuta: Gonçalo Fernandes pagará dois mil reais para a Arca da Piedade⁶⁴, enquanto que Martim Gomes, vassalo do rei (que já tinha sofrido dois anos de prisão), satisfaz o pagamento de mil reais a cada porteiro da Chancelaria e da Relação⁶⁵.

⁶⁰ *Idem*, t. II, doc. CDXVIII, carta de perdão a Vasco Torres, p. 453.

⁶¹ *Idem*, t. I, doc. CXXVII, carta de perdão a Lopo Martins, pp. 539-540.

⁶² *Idem*, t. I, doc. LXIV, carta de perdão a Gomes Martins, pp. 93-94.

⁶³ *Idem*, t. I, doc. CXC VII, carta de perdão a Gil Vicente, pp. 233-234.

⁶⁴ *Idem*, t. I, doc. CXIV, carta de perdão a Gonçalo Fernandes, pp. 582-583.

⁶⁵ *Idem*, t. I, doc. CCI, carta de perdão a Martim Gomes, pp. 207-208.

Ao contrário do estabelecido pela lei que excluía de qualquer penalização, um marido ofendido que exercesse justiça por suas próprias mãos, encontramos seis casos de condenação por assassinio da mulher adúltera (vd. quadro 7) e outros seis por homicídio do homem que com ela pecara. É o que podemos ver por exemplo na carta de perdão referente a Álvaro Teixeira que dizia que «... ssendo elle casado com Margarida Machado sua molher per palavras de presente como manda a Santa Igreja de Roma vivendo anbos em casa mantheuda como marido e molher tratando a bem honrrando a como boom marido deue fazer a sua molher e ella não esguardando ssendo elle bom escudeiro como cõ elle estaua casada honrradamente lhe pecara na ley do casamento com muitas pesoas e atam pubricamente lhe fazia o dito pecado que a todos os daquella comarqua era notório e que sabendo elle esto hoolhara por sua fazenda e achara a dita sua molher fazendo o dito erro e pecado pella qual razom a degollara...»⁶⁶. O interveniente no exemplo referido sofreu uma pena de três anos de degredo em Ceuta, que é de resto a mais atribuída (3 casos), todas em 1456.

A pena mais leve, atribuída ao criado do Infante D. Henrique, Lopo Esteves, obrigava o criminoso a manter-se afastado do local onde o crime fora cometido⁶⁷. Dos restantes casos, o mesteiral Martim Cão vê a sua permanência de um ano em Ceuta passada para o dobro no couto de Noudar⁶⁸. Os serviços prestados por Luís Anes no cerco de Tânger e no palanque do Infante D. Henrique permitem-lhe cumprir apenas uma permanência de seis meses em Tânger⁶⁹.

Também o homicídio do amante da mulher pelo marido nos aparece, surpreendentemente, alvo de penalidades por vezes até um pouco pesadas.

Um dos casos encontrados é o de Gil Martins, criado de D. Álvaro de Castro e morador em Santiago do Cacém que declarava «... que podia auer seis anos que no dito logo ell matara hũu Gonçalo Fernandez hi morador por husar com sua molher e sse gabar della pella quall rrazom andaua omiziado...»⁷⁰. É de notar o longo homízio que encontramos, neste e em outros casos, resultado do receio de uma pena que não encontramos consignada em nenhuma lei.

⁶⁶ *Idem*, t. II, doc. CCCXXXIX, carta de perdão a Álvaro Teixeira, p. 381.

⁶⁷ *Idem*, t. I, doc. CIV, carta de perdão a Lopo Esteves, pp. 139-140.

⁶⁸ *Idem*, t. I, doc. CCXIV, carta de perdão a Martim Cão, pp. 252-253.

⁶⁹ *Idem*, t. I, doc. C, carta de perdão a Luís Anes, pp. 135-136.

⁷⁰ *Idem*, t. II, doc. CCCLXV, carta de perdão a Gil Martins, p. 407.

A sanção aplicada no caso atrás referido, foi de três anos de degredo em Ceuta e atingiu também um outro culpado em crime semelhante, Fernão Gonçalves ⁷¹. Quanto aos restantes casos, dois foram remidos muito facilmente, um sob pena de afastamento do local do crime (Lopo de Sousa ⁷²), o outro, o do fidalgo Fernão Martins Alcoforado, vê sua pena remida em atenção aos serviços prestados no cerco de Tânger ⁷³.

Os outros dois casos sofreram penas mais pesadas, sem qualquer indicação no texto da carta de perdão que nos permita saber o porquê de tal severidade. Assim, o escudeiro Gonçalo Domingues devido ao assassinato do violador da sua mulher é remido por quatro anos de permanência no couto de Castro Marim (para onde fugira logo após o crime) a que junta sete anos de degredo em Ceuta ⁷⁴. Quanto a João Ochoa, outro escudeiro, receberá, pelo homicídio do amante da sua mulher, a pena de cinco anos de degredo em Ceuta ⁷⁵.

Relacionado embora com o direito de o marido ultrajado fazer justiça por suas próprias mãos, um crime há que nos merece especial referência (vd. quadro 5). É o caso da castração levada a efeito por um escudeiro do Infante D. Henrique, Luís Fernandes na pessoa de um clérigo que cometera adultério com a sua mulher. O inaudito do caso, as peripécias de que se reveste, assim como a truculenta reacção do marido, levam-nos a transcrever parte da carta de perdão de Luís Fernandes: «... poderia ora auer xbj ou xbij anos que hũu Gonçalo Gonçalvez clerego requerera sua molher e ella sse nom podera delle nem sse podendo per boas palauras delle dispidir pella quall razam sse mouera a descubrir como o dito clerego a comitia pera auer de durmir com elle e elle se trabalhara de saber se era asy e achara todo mays conpridamente do que lhe ella disera per a quall rrazam se trabalhara de lhe errar e lhe cortara os colhões e mandara a Rroma aa sua custa com hũu estormento de perdam do dito clerego como lhe perdoara e ouuera do santo padre hũua asoluiçom...» ⁷⁶. Os longos anos de serviço prestados em Tânger, aliados ao perdão do clérigo, bastaram para libertar Luís Fernandes de qualquer outra condenação.

Quanto aos casos de violação de mulheres casadas, que como já vimos constituíam uma forma de adultério forçado, encontramos dez

⁷¹ *Idem*, t. II, doc. CDXLVIII, carta de perdão a Fernão Gonçalves, pp. 474-475.

⁷² *Idem*, t. I, doc. CXLIII, carta de perdão a Lopo de Sousa, pp. 181-182.

⁷³ *Idem*, t. I, doc. LXXXII, carta de perdão a Fernão Martins Alcoforado, pp. 113-14.

⁷⁴ *Idem*, t. I, doc. XXXVI, carta de perdão a Gonçalo Domingues, pp. 488-489.

⁷⁵ *Idem*, t. I, doc. CCVII, carta de perdão a João Ochoa, pp. 254-256.

⁷⁶ *Idem*, t. II, doc. CXLVIII, carta de perdão a Luís Fernandes, pp. 157-158.

casos, como por exemplo o referido no documento relativo a João Fernandes em que este declarava ter entrado em casa de uma mulher casada «... e per força quisera dormyr com ella e por lho ella nom consentijr lhe dera mujtas pancadas e couços dos quaees lhe fezera muitos sinaaes negros...»⁷⁷.

Este crime, que como vimos era legalmente punido com pena capital, aparece-nos aqui tratado com penas de degredo variadas, sendo a mais comum a de três anos. O quantitativo mais elevado, dez anos, ficará finalmente reduzido, devido a sucessivas relevações, a três anos de permanência no couto do Sabugal (cf. quadro n.º 6).

Uma condenação, a de Álvaro Vaz, é substituída pelo pagamento de quatro mil reais para a Arca da Piedade, uma vez que a parte queixosa do processo fôra dada por desaparecida⁷⁸.

Os três casos de tentativa de violação de mulher casada, tentativas frustradas de adultério portanto, apresentam igualmente três penas distintas (quadro 6), sendo apenas de realçar que uma condenação de três anos de degredo é relevada desde que o autor do crime participe numa ida a Tânger⁷⁹.

O único caso de barreganice encontrado, o de Constança Fernandes, mulher pobre de Moura, é contemplado com uma transferência do degredo de dois anos em Ceuta para a permanência de quatro anos no couto de Miranda, devido à gravidez da requerente⁸⁰.

Casos de bigamia, encontramos cinco (ver quadro 5), dos quais apenas um recebeu, à partida, a pena de morte consignada na lei, comutada em degredo perpétuo, em Ceuta⁸¹. A pena de três anos é de novo a mais comum (3 casos) embora se encontre também uma sentença de sete anos de degredo, atribuída a Diego Lopes, que é inteiramente perdoada a pedido da irmã de D. Afonso V, então rainha de Castela⁸².

Ainda relacionados com o adultério, encontramos um caso de agressão a quem lhe induziu a mulher à prática do adultério e dois casos de convivência na prática do mesmo. Assim, no primeiro caso, Fernão Chamorro, devido a ter agredido a cunhada, que induzira a sua mulher à prática do adultério, sofrerá seis meses de degredo em Ceuta⁸³. Quanto

⁷⁷ *Idem*, t. II, doc. CCLXXXVIII, carta a João Fernandes, pp. 297-298.

⁷⁸ *Idem*, t. II, doc. CCXXX, carta de perdão a Álvaro Vaz, pp. 239-240.

⁷⁹ *Idem*, T. I, doc. LXII, carta de perdão a João Mestre, pp. 91-92.

⁸⁰ *Idem*, t. II, doc. CXXXI, carta de perdão a Constança Fernandes, pp. 138-139.

⁸¹ *Idem*, t. II, doc. CCXCVI, carta de perdão a João da Várzea, pp. 306-308.

As circunstâncias de que se reveste este caso parecem-nos particularmente interessantes.

⁸² *Idem*, t. II, doc. CCLXIX, carta de perdão a Diogo Lopes, pp. 277-278.

⁸³ *Idem*, t. II, doc. CCCLXXII, carta de perdão a Fernão Chamorro, p. 414.

aos dois outros casos, o de Maria Dominguez conivente no adultério da sua própria filha ⁸⁴, e o de Fernão Coutinho, fidalgo da casa de D. Afonso V, por embargo à acção da justiça ⁸⁵, recebem penas distintas (cf. quadro n.º 7).

*
* *
*

A recolha documental feita por Pedro de Azevedo termina em 1456. O desejo de alargar o âmbito cronológico deste estudo e de melhor fundamentar as nossas conclusões levou-nos a proceder a um tratamento semelhante das cartas de perdão coligidas por Laranjo Coelho, apesar do seu número extemamente reduzido (apenas 22 casos referenciados).

Apesar disso, não deixamos de analisar e tratar convenientemente os poucos dados obtidos, procurando saber se estamos perante situações que se incluíam nas já anteriormente detectadas em Pedro de Azevedo, ou se assumiriam um carácter totalmente diferente.

A distribuição de casos ao longo do período de tempo considerado nada nos trouxe de novo. Com efeito, há uma distribuição irregular ao longo dos anos, sem nenhuma concentração mais numerosa em algum ano (vd. quadro n.º 8).

QUADRO 8

ANOS	N.º DE REFERÊNCIAS
1482	3
1483	1
1484	5
1485	0
1486	4
1487	3
1488	3
1489	0
1490	0
1491	2
1492	1
TOTAL	22

Distribuição cronológica das referências a crimes de adultério

⁸⁴ *Idem*, t. I, doc. CCII, carta de perdão a Maria Domingues, pp. 239-240.

⁸⁵ *Idem*, t. II, doc. CXXXIII, carta de perdão a Fernão Coutinho, pp. 140-141.

Através da distribuição dos estratos socio-profissionais dos beneficiários das cartas de perdão podemos ver que o número de casos sem informação ultrapassa a metade do total, ou seja, 13 casos. Dos restantes, a maioria pertence à nobreza, como aliás acontecia nos dados obtidos em Pedro de Azevedo. É de assinalar o facto de que os dois cavaleiros da nobreza ⁸⁶ estavam ligados a duas grandes casas senhoriais: o condado de Loulé e o ducado de Viseu.

QUADRO 9

PROFISSÃO	N.º DE CASOS
Escudeiro	3
Cavaleiro da nobreza	2
Alcaide Pequeno	1
Lavrador	1
Tanoeiro	1
Vassalo do rei	1
Sem indicação	13
TOTAL	22

Quadro da distribuição sócio-profissional dos indivíduos contemplados com cartas de perdão

Quanto às naturalidades dos indivíduos, em questão, as informações são aqui mais numerosas, já que apenas duas cartas de perdão não possuem indicação da naturalidade. Os parâmetros encontrados não sofrem contudo alterações nas suas linhas de força: é de longe na zona Sul que encontramos maior número de casos, onze no total de vinte e dois, enquanto que relativamente às zonas Centro e Norte o número de casos é irrisório, três e dois respectivamente (vd. quadro 10). Como única novidade encontramos quatro casos provenientes das «novas» regiões: dois da Madeira, um dos Açores e um da própria zona do degredo (Ceuta). O número de casos restrito, quase único não nos permite considerá-los como sinais de um povoamento efectivo das referidas zonas.

⁸⁶ Cf. *Documentos Inéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II*, editados por Laranjo Coelho, Academia das Ciências de Lisboa, vol. I, Lisboa, 1943, doc. CXXX, carta de perdão a João Fernandes, p. 144 e doc. CXLVI, carta de perdão a Fernão Lopes, p. 162.

QUADRO 10

ZONA NORTE		
Aguiar de Sousa (1)		Bragança (2)
ZONA CENTRO		
Coimbra (3)	Lousã (1)	Ourém (1)
ZONA SUL		
Estremoz (1)	Borba (1)	Lisboa (2)
Mouta (1)	Montemor-o-Novo (1)	Portel (1)
Setúbal (2)	Santarém (2)	
ILHAS		
Madeira (2)	Açores (1)	
Ceuta (1)		
Sem indicação — 2		
TOTAL — 22 casos		

Distribuição geográfica dos indivíduos contemplados com uma carta de perdão

Como podemos ver no quadro 11, predominam os casos de adultério, seja ele simples ou acompanhado de outros crimes relacionados ou não com o «pecado na lei do casamento».

QUADRO 11

TIPO DE CRIME	NÚMERO DE CASOS
Adultério	11
Barreganice	5
Bigamia	3
Tentativa de violação	3
Cumplicidade	1
Violação	1
TOTAL	23

Dos casos detectados, apenas dois, pelas circunstâncias de que se revestem, merecem referência especial. Um certo Estêvão Afonso, da Lousã, comete adultério com Constança Ferreira, freira professa no Mosteiro de Semide, de quem tem filhos, acrescentando ainda a acusação de entrar de dia e de noite no Mosteiro. Perdoado por decisão do Capítulo das religiosas, cumpre uma pena de dois anos de degredo nas Partes d'Além⁸⁷. Quanto a Nuno Martins, residente no Faial, o seu adultério é extremamente grave,⁸⁸ pois tem como interveniente a sua própria sogra! Em consequência disso, e apesar do perdão do sogro ofendido, cumprirá dois anos de degredo em Arzila⁸⁹.

Os restantes casos sofrem por parte da Justiça penas extremamente diversas (ver quadro 12). Assim, o escudeiro Diogo de Armas⁹⁰ vê a sua pena comutada em virtude dos longos anos de serviços prestados em Ceuta. A pena mais severa, degredo perpétuo em Ceuta, é transformada no pagamento de quatro mil reais e degredo perpétuo num couto metropolitano⁹¹. As outras penas vão de sete anos a seis meses de degredo, podendo embora, qualquer delas, ser relevada pelo pagamento de quantias em dinheiro que podiam atingir um máximo de cinco mil reais brancos.

Dos cinco casos de barreganice, é de assinalar que apenas dois são contemplados com um perdão total⁹², levando em conta os serviços prestados em África pelos demandantes, motivo de que beneficiou igualmente Martim Anes⁹³ que apenas se viu obrigado a pagar quinhentos reais para a Arca da Piedade.

A bigamia é severamente punida: dez anos de degredo em Alcácer Ceguer (comutação de uma pena de morte) e sete anos em Arzila. A pena relativamente suave atribuída a Fernão Gonçalves — um ano em Ceuta ou dois mil reais para a Arca da Piedade — deve-se possivelmente à não consumação do seu segundo casamento⁹⁴.

⁸⁷ *Idem*, t. I, doc. CCLVIII, carta de perdão a Estêvão Afonso, pp. 268-269.

⁸⁸ Merecia penitência agravada, como se pode ver no *Penitencial de Martim Perez*, cf. Mário Martins, *ob. cit.*, p. 42.

⁸⁹ *Documentos Inéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II*, t. I, CCXVI, carta de perdão a Nuno Martins, p. 224.

⁹⁰ *Idem*, t. I, doc. CLXXXIC, carta de perdão a Diogo de Armas, pp. 198-199.

⁹¹ *Idem*, t. I, doc. CLXXI, carta de perdão a João André, pp. 181-182.

⁹² Os perdões são o resultado de pedidos expressos pelos próprios directamente ao rei.

⁹³ *Documentos Inéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II*, t. I, doc. CCLXXXIII, carta de perdão a Martim Anes, pp. 292-293.

⁹⁴ *Idem*, t. I, doc. CXXII, carta de perdão a Fernão Gonçalves, pp. 134-135.

As tentativas de violação de mulheres casadas continuam a ser fortemente castigadas, atribuindo-se-lhes sentenças que vão de um mínimo de um ano de degredo a um máximo de quatro anos ⁹⁵.

Queremos também salientar, apesar de único, o caso de cumplicidade no adultério, que recebeu a pena de dois anos de degredo em Monforte ⁹⁶.

Não encontramos na documentação recolhida por Laranjo Coelho qualquer carta de perdão respeitante a casos de homicídio da adúltera ou do seu amante por parte do marido.

*

* *

Após a análise detalhada dos diferentes aspectos de que se reveste o adultério no contexto da sociedade portuguesa do século XV e, pese embora o carácter de amostragem que não podemos deixar de reconhecer ao nosso estudo, não nos parece abusivo salientar alguns aspectos que nos surgem como mais relevantes.

A existência de um elevadíssimo número de casos provenientes da zona ao sul do Tejo relativamente ao pequeno número proveniente do resto do país é mais uma achega para a ideia de uma maior efectividade da justiça nessa zona. Com efeito, a realza tinha, desde 1411, virado as «costas» ao Mondego e o aparelho judicial parece tê-la acompanhado. No entanto, não só o norte parecia abandonado pela justiça. Disso se queixam igualmente as classes populares ⁹⁷, alegando frequentes violações impolutas da lei, por parte de membros da nobreza. Esse facto leva-nos a pensar que apesar do elevado número de elementos da nobreza presentes na nossa casuística esse quantitativo ficaria ainda aquém da realidade.

Outra questão nos parece merecer referência: trata-se da extrema variabilidade das penas encontradas, facto que aliás se alargava, como sabemos, a quase todos os outros crimes. Assim, sem qualquer justificação aparente, encontramos para crimes idênticos sentenças dissemelhantes, ao mesmo tempo que, outros casos, em que se verificam

⁹⁵ *Idem*, t. I, doc. LXXVIII, carta de perdão a Fernão de Braga, p. 91, doc. CXC, carta de perdão a Afonso Lopes, p. 199 e doc. CCXXIII, carta de perdão a Duarte Fernandes, pp. 231-232.

⁹⁶ *Idem*, t. I, doc. XCII, carta de perdão a Gonçalo Lourenço, p. 103.

⁹⁷ Cf. A.N.T.T., *Agravamentos às Cortes*, citados em notas anteriores.

acumulações de vários crimes graves (homicídio, violações múltiplas, fogo posto, etc.) são contemplados com sentenças semelhantes à aplicada a um adultério. Assim sendo, é de referir o que se passa no ano de 1454, em que quase todos os crimes recebem a sentença de três anos de degredo.

Aparecem-nos também casos que seriam legalmente impunes, isto é, os homicídios das mulheres adúlteras e seus amantes pelo marido ofendido, objecto de sentenças similares às dos casos de adultério. O restrito número destes casos e a sua ausência na casuística de Laranjo Coelho não nos permite avançar quaisquer conclusões sobre a acção judicial de que seriam alvo, a não ser talvez o facto de ser possível às famílias das vítimas requerer civilmente ao assassino qualquer compensação, o que no entanto não nos parece justificar a severidade das penas.

Igualmente as circunstâncias de execução da sentença se mostraram muito mais benevolentes do que aquilo que a lei consignava. Assim, e apesar de excluídos legalmente, vemos vários casos de adultério beneficiarem de perdões gerais instituídos por D. Duarte aquando da expedição a Tânger.

Como sabemos, os adúlteros estavam excluídos da permanência nos coutos do continente. No entanto, são bastantes as sentenças remidas por permanências nestes coutos (a pedido dos próprios condenados) estadias essas que se quedavam por períodos de tempo muito inferiores aos estabelecidos pela lei anterior à de D. João I.

As necessidades de povoamento das terras africanas parecem ter determinado uma preferência bem marcada por sentenças a cumprir em África. Num total de cem casos, setenta e três cumprem pena em Ceuta, Tânger ou qualquer outro couto africano. Esta tendência será mais tarde confirmada nas Ordenações Manuelinas ⁹⁸.

Dois factos são ainda interessantes: a possibilidade de remissão da pena através do pagamento de prestações pecuniárias mais ou menos elevadas e, mais relevante ainda, a importância de que se revestia a prestação de serviços em terras africanas para a comutação da pena. Este último facto estará possivelmente ligado ao interesse dos monarcas em fomentar as idas para África e a prestação de serviços militares nessas mesmas zonas.

Um factor que nos parece importante, embora um pouco desligado do frio tratamento judicial consiste em que, em muitas cartas de perdão, o requerente diz ter cometido o crime de adultério por haver

⁹⁸ Cf. *Ordenações Manuelinas*, títulos referentes aos assuntos versados ao longo deste trabalho.

afeição com a pessoa em questão. Isto parece-nos corroborar uma afirmação anteriormente feita de que o amor, e mesmo a paixão, não estariam ausentes quer do casamento quer das motivações conducentes a crimes contra esse mesmo casamento.

Para terminar, não queremos deixar de referir o facto de, frequentemente, os requerentes da carta de perdão citarem os seus amoramentos (quadro 2), manifestação inequívoca do receio generalizado da severidade da justiça. Pena é que a falta de informação não nos permita determinar com precisão os parâmetros desses amoramentos.

Porto/Junho/1979.

QUADRO 2 — AMORAMENTOS

DATA	NOME	LUGAR	TEMPO	FONTE	DOCUMENTO
21-6-35	Gonçalo Domingues	Castro Marim e Ceuta	4 anos + 7 anos	D. C. R. P. A.	XXXVI
19-4-39	João Vaz	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	XXXIII
23-4-39	Gonçalo Anes	—	—	D. C. R. P. A.	XXXIV
26-4-39	Gomes Esteves	Tânger	Indeterminado	D. C. R. P. A.	XXXIX
19-6-39	Gomes Martins	—	—	D. C. R. P. A.	LXIV
27-6-39	João Mestre	—	—	D. C. R. P. A.	LXII
29-11-39	Fernão Martins Alcoforado	Tânger	Indeterminado	D. C. R. P. A.	LXXXII
22-2-40	Luís Anes	—	—	D. C. R. P. A.	C
2-4-40	Lopo Esteves	Indeterminado	17 anos	D. C. R. P. A.	CIV
4-4-40	João Esteves	—	—	D. C. R. P. A.	CXV
7-4-40	João Anes Bodeiro	—	—	D. C. R. P. A.	CXVIII
23-4-41	Lopo Martins	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CXLII
24-4-43	Lançarote	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CXCII
4-5-41	Lopo de Sousa	Indeterminado	5 anos	D. C. R. P. A.	CXLIII
29-5-41	João Martins	—	—	D. C. R. P. A.	CXLVIII
10-5-43	Gil Vicente	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CXCVIII
31-5-43	Maria Domingues	Mosteiro de S.ta Clara	3 anos	D. C. R. P. A.	CCII
21-6-43	João Ochoa	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCVII
10-1-44	Martim Cão	—	—	D. C. R. P. A.	CCXIV
23-4-45	Rodrigues Anes	Indeterminado	3 anos	D. C. R. P. A.	CCXLVIII
19-9-45	Lourenço Tuislo	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCLXVI
23-6-46	Gonçalo Fernandes	Castela	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CXIV
1-3-46	Gomes Lourenço	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CXV
26-1-52	Gonçalo Vaz	Ceuta, Tânger Alfarrobeira	16 anos	D. C. R. P. A.	CXXXIII
29-4-50	Stevam Rodrigues	—	—	D. C. R. P. A.	CXXLI
9-9-51	Gonçalo Gonçalves	Indeterminado	Muito tempo	D. C. R. P. A.	XLIII
10-4-51	João Freire	—	—	D. C. R. P. A.	LXII
21-3-52	Fernão Coutinho	Indeterminado	8 meses	D. C. R. P. A.	CV
14-6-52	Diogo Gonçalves	Indeterminado	8 meses	D. C. R. P. A.	CXXI
27-11-52	Constança Fernandes	—	—	D. C. R. P. A.	CXXXI
24-2-53	Lionor de Beja	—	—	D. C. R. P. A.	CXLI
3-4-54	Luís Fernandes	—	—	D. C. R. P. A.	QXLVIII
18-6-54	João de França	Indeterminado	3 anos	D. C. R. P. A.	CLXXV
3-1-54	Martim Gomes	—	—	D. C. R. P. A.	CCI
16-12-54	Alvaro Vaz	—	—	D. C. R. P. A.	CCXXX
26-4-55	Diogo Lopes	—	—	D. C. R. P. A.	CCLXIX
7-55	Pero Rabelo	—	—	D. C. R. P. A.	CCLXXI
4-8-55	João Fernandes	—	—	D. C. R. P. A.	CCLXXXVIII
9-9-55	Rui Gonçalves Estorninho	—	—	D. C. R. P. A.	CCXI
7-11-55	João da Várzea	—	—	D. C. R. P. A.	CCXCVI
26-5-56	Tomé Pirez	—	—	D. C. R. P. A.	CCCXXV
8-6-56	Alvaro Teixeira	Indeterminado	18 meses	D. C. R. P. A.	CCCXXXIX
4-6-56	João Pequeno	Indeterminado	5 anos	D. C. R. P. A.	CCCLVIII
14-6-56	Rui de Serpa	—	—	D. C. R. P. A.	CCCLX
14-6-56	Alvaro Rodrigues	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCCLXI
7-6-56	Gil Martins	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCCLXV
17-6-56	Luís Ferreira	Fora do Reino	18 meses	D. C. R. P. A.	CCCLXVIII
19-6-56	Fernão Chamorro	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCCLXXII
26-6-56	Ascenso Vaz	Indeterminado	1 ano	D. C. R. P. A.	CCCLXXXIV
30-6-56	João Gomes	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CCXCXVI
9-7-56	Vasco Torres	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDXVIII
12-7-56	Vicente Eanes	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDXXIII
15-7-56	Alvaro Eanes	Fora do Reino	5 anos	D. C. R. P. A.	CDXXXVII
16-7-56	Rodrigo Eanes Mamão	Castela	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDXLII
17-7-56	Fernão Gonçalves	Indeterminado	2 anos	D. C. R. P. A.	CDXLVIII
18-7-56	Mem Rodrigues	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDLI

QUADRO 2 — AMORAMENTOS (Continuação)

DATA	NOME	LUGAR	TEMPO	FONTE	DOCUMENTO
21-7-56	Martim de Évora	Fora do Reino	3 anos	D. C. R. P. A.	CDLVI
24-7-56	Mayr	Castela	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDLXVII
1-8-56	Diogo Velho	Indeterminado	4 anos	D. C. R. P. A.	CDLXXXV
5-8-56	Gomes Paes	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	CDXCVI
11-8-56	Gonçalo Lourenço	Indeterminado	10 anos	D. C. R. P. A.	DVIII
12-8-56	João Vaz da Costa	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DXII
13-8-56	João Estaço	—	—	D. C. R. P. A.	DXIII
14-8-56	Alvaro Mendes	Indeterminado	4 anos	D. C. R. P. A.	DXVII
14-8-56	Judas Guedelha	Indeterminado	3 anos	D. C. R. P. A.	DXVIII
18-8-57	João Fernandes Andeiro	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DXXX
24-8-56	Gonçalo Pires	Castela	1 ano	D. C. R. P. A.	DXXXVIII
27-8-56	Vasco Lourenço	Indeterminado	12 anos	D. C. R. P. A.	DXXIII
25-8-56	Rodrigo Eanes	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DXLI
27-8-56	Diogo Alvares	—	—	D. C. R. P. A.	DXLV
31-8-56	João Ascenso	Indeterminado	3 anos	D. C. R. P. A.	DLI
31-8-56	Rui Mendes Cerveira	Fora do Reino	6 anos	D. C. R. P. A.	DLII
17-9-56	João da Devesa	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXIII
20-9-56	Diogo Domingues	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXVIII
20-9-56	Alvaro da Cunha	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXIX
29-9-56	Henrique da Costa	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXXXI
4-10-56	Afonso Eanes	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXXXIII
4-10-56	Pedro Eanes	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXXXV
9-10-56	João Afonso	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DLXXXIX
25-12-56	João Formoso	Fora do Reino	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DCLII
8-11-56	Lopo Fernandes	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DCLXIII
9-11-56	Afonso Eanes Abrães	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DCLXIV
14-11-56	João Gonçalves	Indeterminado	1 ano	D. C. R. P. A.	DCLXVIII
16-11-56	Lourenço Martins	Castela	15 anos	D. C. R. P. A.	DCLXXIV
9-12-56	Afonso Lourenço	—	—	D. C. R. P. A.	DCLXI
15-12-56	João do Porto	Indeterminado	Indeterminado	D. C. R. P. A.	DCLXIII
15-12-56	Alvaro Pequeno	—	—	D. C. R. P. A.	DCLXV
31-12-56	Nuno Gonçalves	Indeterminado	15 meses	D. C. R. P. A.	DCLVIII
4-12-56	Gomes S. Lourenço	Indeterminado	13 anos	D. C. R. P. A.	DCXXXIX
11-8-56	Alvaro Veloso	Indeterminado	18 meses	D. C. R. P. A.	DX
23-7-56	Martim Afonso	Indeterminado	1 ano	D. C. R. P. A.	CDLXIV

APÊNDICE

QUADRO 6

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
21-6-35	Gonçalo Domingues	Escudeiro	Tavira	Homicídio do amante	4 anos + 7 anos	Castro Marim Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. XXXVI
19-4-39	João Vaz	—	Ermigueira Torres Vedras	Adultério Homicídio do marido	5 anos 1500 reais 1 ano	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. XXXIII
23-4-39	Gonçalo Anes	—	Serpa	Adultério	3 anos 2 anos	Ceuta Noudar	D. C. R. P. A. DOC. XXXIV
26-4-39	Gomes Esteves	Escudeiro	Setúbal	Adultério	10 anos relevado em 5 anos serviço em Tânger	Fora do local do crime	D. C. R. P. A. DOC. XXXIX
19-6-39	Gomes Martins	—	Lagoessa Cassal-Beira	Adultério	500 reais brancos serviço em Tânger	—	D. C. R. P. A. DOC. LXIV
27-6-39	João Mestre	—	Castro Verde	Tentativa de violação de mulher casada	2 anos de prisão Ida ao cerco de Tânger	—	D. C. R. P. A. DOC. LXII
29-11-39	Fernão Martins Alcoforado	Fidalgo	—	Homicídio do amante Agressão a adúltera	Pena remida no Cerco de Tânger	—	D. C. R. P. A. DOC. LXXXII
22-2-40	Luís Anes	—	Felgueiras	Homicídio da adúltera	6 meses Anterior serviço em Tânger	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. C
2-4-40	Lopo Esteves	Criado do Infante D. Henrique	Moura	Homicídio da adúltera	Afastamento do local do crime	—	D. C. R. P. A. DOC. CIV
4-4-40	João Esteves	Criado do Conde de Vila Real	Alenquer	Bigamia	7 anos passa para 10 anos	Ceuta Ouguela	D. C. R. P. A. DOC. CXV
7-4-40	João Anes Bodeiro	—	Ourense	Adultério	7 anos passa a 10 anos	Ceuta Mourão	D. C. R. P. A. DOC. CXVIII

QUADRO 7

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1441	Lopo Martins	Escudeiro	S. Vicente da Beira	Adulterio	2 anos para 2 anos	Ceuta Marvão	D.C.R.P.A. DOC. CXLII
1441	Lopo de Sousa	—	Santarém	Homicídio do amante	Afastamento do local do crime	—	D.C.R.P.A. DOC. CXLIII
1441	Lopo Martins	Pintor	Lisboa	Adulterio	7 anos Relevado e/ obri- gação de servir o Cabido e 600 reais	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CXLVIII
1442	Lopo Martins	Escudeiro	S. Vicente da Beira	Adulterio	2 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CXXVIII
1443	Langarote	Cirurgião do Inf. D. Henrique	Porto	Adulterio com a sogra	2 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CXCI
1443	Gil Vicente	—	Covilhã	Adulterio	5 anos 1500 reais	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CXCVIII
1443	Maria Domingues	—	Benavente	Cumplicidade em adulterio	Tormentos Prisão, Perdão	—	D.C.R.P.A. DOC. CCII
1443	João Ochoa	Escudeiro	Lisboa	Homicídio do amante	5 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCVII
1444	Martim Cão	Mesteiral	Vila Viçosa	Homicídio da adúltera	4 anos para 2 anos	Ceuta Noudar	D.C.R.P.A. DOC. CCXIV
1445	Rodrigues Anes	—	Montemor-o-Velho	Violação de mulher casada	2 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCXLVIII
1445	Lourenço Tuislo	—	—	Adulterio	Perdão	—	D.C.R.P.A. DOC. CCLXVI

QUADRO 7 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1446	Gonçalo Fernandes	Criado	Santiago do Cacém	Adulterio	Remido por ter combatido em Ceuta e 2000 reais	—	D.C.R.P.A. DOC. CXIV
1450	Gomes Lourenço	—	Moura	Cúmplice do homicídio do amante da cunhada	3 anos passa a 6 meses	Ceuta Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CXV
1450	Gonçalo Vaz	Escudeiro	Sacavém	Violação de mulher casada	600 reais brancos	—	D.C.R.P.A. DOC. CXXXIII
1451	Stevão Rodrigues	Lavrador pobre	—	Violação e tentativa de refiança	2 anos passa a 2 anos	Ceuta Layre	D.C.R.P.A. DOC. CCCXLIII
1452	Gonçalo Gonçalves	Barbeiro	Lisboa	Adulterio	3 anos passa a 3 anos	Marvão Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. XLIII
1452	Fernão Coutinho	Fidalgo da casa de D. Afonso V	Lisboa	Embargo à acção da justiça num caso de mancebia	3 meses passa a 3000 reais	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CV
1453	Constança Fernandes	—	Moura	Barreganice	2 anos passa a 4 anos	Ceuta Miranda	D.C.R.P.A. DOC. CXXXI
1454	João de França	Escudeiro	Évora	Adulterio	2 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CLXXV
1454	Luis Fernandes	Escudeiro	—	Castração do amante	2000 reais	—	D.C.R.P.A. DOC. CXLVIII
1454	Martim Gomes	Vassalo do Rei	Almada	Adulterio	2 anos de prisão, (serviço em Ceuta) 1000 reais a cada porteiro da chancelaria e relação	—	D.C.R.P.A. DOC. CCI

QUADRO 7 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1455	Alvaro Vaz	—	Castelo de Vide	Violação de mulher casada	3 anos passa a 4000 reais	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCXXX
1455	Diogo Lopes	Carniceiro	Lisboa	Bigamia	7 anos passa a perdão	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCLXIX
1455	Pero Rabelo	Moço de estrebaria	—	Adulterio	5 anos passa a perdão	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCLXXI
1455	João Fernandes	—	Évora	Tentativa de violação de mulher casada	2 anos passa a 1 ano	Sabugal Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCLXXXVIII
1456	João da Várzea	Carpinteiro	Évora	Bigamia	Morte passa a degredo perpétuo	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCXCVI
1456	Tomé Pires	—	Chaves	Violação de mulher casada	10 anos passa a 3 anos e açoutes passa a 3 anos	Ceuta Ceuta Sabugal	D.C.R.P.A. DOC. CCCXXV
1456	Alvaro Teixeira	Escudeiro	Guarda	Homicídio da adúltera	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCXXXIX
1456	Rui de Serpa	Escudeiro	Tavira	Bigamia	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCLX
1456	Alvaro Rodrigues	Criado	Golegã	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCLXI
1456	Gil Martins	Criado	Santiago do Cacém	Homicídio do amante	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCLXV
1456	Luís Ferreira	—	Évora	Violação de mulher casada	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCLXVIII
1456	Fernão Chamorro	—	Évora	Agressão à alcoviteira	6 meses	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. CCCLXXII

QUADRO 7 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1456	Ascenso Vaz	—	Coimbra	Adulterio	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CCCLXXXIV
1456	Vasco Torres	—	Golegã	Adulterios Violações	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXVIII
1456	Vicente Eanes	—	Borba	Adulterio	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXXXIII
1456	Álvaro Eanes	—	Faro	Bigamia	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXXXVII
1456	Rodrigo Eanes Mamão	—	Sintra	Adulterio Tentativa de homicí- dio do marido	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXLII
1456	Fernão Gonçalves	—	Idanha-a-Nova	Homicídio do amante	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXLVIII
1456	Mem Rodrigues	Escudeiro e amo	—	Adulterio Agressão Violação	1 ano	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDLI
1456	Martim de Évora	Barbeiro	Évora	Adulterio	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDLVI
1456	Mayr Judeu	Alfaiate	Lisboa	Adulterio	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDLXVII
1456	Diogo Velho	Escudeiro	—	Tentativa de violação de mulher casada	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDLXXXV
1456	Gomes Paes	—	Montemor-o- -Novo	Adulterio	3 anos	Ceuta	D. C. R. P. A. DOC. CDXCVI

QUADRO 7 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSAO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1456	Gonçalo Lourenço	—	Porto Alegre	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DVIII
1456	João Vaz da Costa	—	—	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXII
1456	João Estago	Fidalgo	Lisboa	Adulterio	7 anos passa a 10 anos	Ceuta Marvão	D.C.R.P.A. DOC. DXIII
1456	Judas Guedelha	—	Sintra	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXVIII
1456	Álvaro Mendes	—	Lisboa	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXVII
1456	Gonçalo Pires	Escudeiro	Viana do Alvaro	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXXXVIII
1456	Vasco Lourenço	Sapateiro	—	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXXIII
1456	Diogo Álvares	Escudeiro	Évoramonte	Bigamia	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DXLV
1456	João Ascenso	—	Vidigueira	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLI
1456	Rui Mendes Cerveira	Criado	Beja	Homicídio da adúltera	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLII
1456	João da Deveza	Escudeiro	Montelongo	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXIII
1456	Álvaro da Cunha	—	Castelo Novo	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXIX
1456	Henrique da Costa	Escudeiro	—	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXXXI

QUADRO 7 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
1456	Afonso Eanes	—	Monsanto	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXXXIII
1456	Pedro Eanes	—	Barroso	Violação de mulher casada	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXXXV
1456	João Afonso	Alfaiate	Beja	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DLXXXIX
1456	João Formoso	—	Felgueiras	Adulterio Violação	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCII
1456	Lopo Fernandes	Sapateiro	Coimbra	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXIII
1456	Afonso Eanes Abrães	—	Palmela	Homicídio da adúltera	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXIV
1456	João Gonçalves	—	Faro	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXVIII
1456	Lourenço Martins	—	Albufeira	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXXIV
1456	João do Porto	Escudeiro	Lisboa	Violação Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXLI
1456	Álvaro Pequeno	—	Estremoz	Adulterio	3 anos	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. DCXLV
1435	Gonçalo Domingues	Escudeiro	Tavira	Homicídio do amante	4 anos + 7 anos	Castro Marim Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. XXXVI
1439	Fernão Martins Alcoforado	Fidalgo	—	Homicídio do amante Agressão à adúltera	Pena remida no cerco de Tânger	—	D.C.R.P.A. DOC. LXXXII
1441	Lopo de Sousa	—	Santarém	Homicídio do amante	Afastamento do local do crime	—	D.C.R.P.A. DOC. CXLIII
1440	Luís Anes	—	Felgueiras	Homicídio da adúltera	6 meses devido a anterior serviço	Ceuta	D.C.R.P.A. DOC. C
1440	Lopo Esteves	Criado Inf. D. Henrique	Moura	Homicídio da adúltera	Afastamento do local do crime	—	D.C.R.P.A. DOC. CIV

QUADRO 12

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE *
6-5-86	Aires Fernandes	—	Portel	Adulterio	4 anos Cumprido 4 meses e paga 5000 reais	Arzila	D. I. M. L. C. DOC. CLXXVI
13-8-86	Diogo de Armas	Escudeiro	Ceuta	Adulterio	—	—	D. I. M. L. C. DOC. CLXXXIX
7-8-86	Afonso Lopes	Tanoeiro	Lisboa	Violação de mulher casada	6 meses passa para 1 ano	Mina Ceuta	D. I. M. L. C. DOC. CX
3-3-87	Nuno Martins	—	Faial — Agores	Adulterio com a sogra	2 anos passa a 2 anos	Arzila Graciosa	D. I. M. L. C. DOC. CCXVI
5-87	Duarte Fernandes	Escudeiro	Setúbal	Violações de mulheres casadas	4 anos	Tanger	D. I. M. L. C. DOC. CCXXIII
21-5-87	Nuno Alvares	Alcaide Pequeno	Montemor-o- Novo	Barreganice	2 anos	Tanger	D. I. M. L. C. DOC. CCXXXIII
21-6-88	Estêvão Afonso	—	Lousã	Adulterio com freira	2 anos	Partes d'Alm	D. I. M. L. C. DOC. CCLV
14-88	Fernão Roiz	—	Estremoz	Bigamia	Morte passa a 10 anos	Alcácer Ceguer	D. I. M. L. C. DOC. CCLXIII
15-87	Martim Anes	—	Borba	Barreganice	500 reais	Arzila Tanger	D. I. M. L. C. DOC. CCLXXXIII
10-91	Braz Vaz	—	Aguar de Sousa	Adulterio	6 meses	Arzila	D. I. M. L. C. DOC. CCCXVIII
11-2-82	João de Elvas	—	Setúbal	Barreganice Adulterio	2 anos	Ceuta	D. I. M. L. C. DOC. XII
21-2-82	Gil Gonçalves	—	—	Bigamia	7 anos	Arzila	D. I. M. L. C. DOC. LIII

* A sigla D. I. M. L. C. substitui *Documentos Incéditos de Marrocos. Chancelaria de D. João II*, editados por Laranjo Coelho, Academia das Ciências de Lisboa, 1948.

QUADRO 12 (Continuação)

DATA	NOME	PROFISSÃO	NATURALIDADE	CRIME	PENA	LUGAR	FONTE
5-11-82	Fernão Gonçalves	Vassalo do Rei	Ourense	Adultério	2 anos ou 4000 reais	Arzila	D. I. M. L. C. DOC. LIV
5-6-83	Fernão de Braga	Escudeiro	Coimbra	Tentativa de violação de mulher casada	3 anos ou 3000 reais	Marvão	D. I. M. L. C. DOC. LXXXVIII
2-84	Beatriz Álvares	—	Santarém	Barregã de homem casado	Perdão	—	D. I. M. L. C. DOC. LXXXIV
4-84	Gonçalo Lourenço	Lavrador	Moura	Cumplicidade	2 anos	Monforte	D. I. M. L. C. DOC. XCII
6-84	Fernão Gonçalves	—	Bragança	Bigamia	1 ano ou 2000 reais	Ceuta	D. I. M. L. C. DOC. CXXII
8-84	João Fernandes	Cavaleiro da casa do Duque de Viseu	Madeira	Adultério	3 anos Perdoado pagando 600 reais para a Arca da Piedade e 300 para a Relação	Ceuta	D. I. M. L. C. DOC. CXXX
12-84	Fernão Lopes	Cavaleiro da casa do Conde de Loulé	—	Barreganice	—	—	D. I. M. L. C. DOC. CXLVI
4-86	João André	—	Santarém	Adultério	Degradado perpétuo, passa a Degradado perpétuo e 4000 reais	Ceuta Arronches	D. I. M. L. C. DOC. CLXXI
3-91	Afonso Fernandes	—	Madeira	Adultério	7 anos passa a 1 ano 7 anos	Partes d'Além	D. I. M. L. C. DOC. CCCXXXVIII
11-92	Fernão Ribeiro	—	Lisboa	Adultério	Cumpra 4 anos e 11 meses paga 500 reais	Tânger	D. I. M. L. C. DOC. CCCLXXXIII

